



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 1 de julho de 2011 - Nº 330 - Divulgado em 30/06/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Extrato de Decisão.....	4
3. Atos da 2ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5

**Sessão:** 1850 - 13/07/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04938/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [06066/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Solânea

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [06122/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Junco do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** COSMO SIMÕES DE MEDEIROS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [02534/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** AKACIO PEREIRA DE LIMA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [04013/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05045/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** TALITA TAVARES TORRES BADU, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [05093/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1850 - 13/07/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02199/07](#) (Doc. [01936/09](#))

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Taperoá

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais (Reconsideração)

**Exercício:** 2006

**Intimados:** DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Responsável; CLÁUDIO ROBERTO GOMES PIMENTEL, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

**Sessão:** 1850 - 13/07/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02401/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a); GILDETE BARBOSA DE LIRA, Ex-Gestor(a); IGOR RAFAEL LIMA DE AGUIAR, Procurador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

**Sessão:** 1850 - 13/07/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02536/10](#)

**Jurisdição:** Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** NATHANAEL ALVES DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); IVETE BEZERRA ESPINOLA, Ex-Gestor(a); KELMA KÉSIA SILVA GARCIA, Ex-Gestor(a); VALMOR SOARES DE LIMA, Contador(a).

**Sessão:** 1850 - 13/07/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04901/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FRANCISCO CHIMENDES DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ RIVALDO MACHADO LEITE, Advogado(a).



**Citado:** JOSÉ GIL MOTA TITO, Gestor(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00390/11

**Sessão:** 1846 - 15/06/2011

**Processo:** [02252/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); MARIO AGOSTINHO NETO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. DECLARAR atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, II. IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, ao Sr. João Delfino Neto e a OSCIP CENEAGE, no valor de R\$ 237.267,86 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), vez que a despesa não se encontra devidamente comprovada, seja por falta de documentação, no caso do pessoal de apoio técnico operacional, seja pela impossibilidade de se saber, dentre as despesas administrativas da OSCIP, aquelas que dizem respeito ao escritório da CENEAGE no município de Esperança; assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR MULTA pessoal, ao Sr. João Delfino Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco mil e dez centavos), com base na LOTCE-PB, art. 56, II, pelas irregularidades constatadas na PCA; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e IV. REPRESENTAR ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, à Delegacia Regional do Trabalho e à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante à burla à legislação trabalhista, inclusive pelo não pagamento do salário mínimo pela OSCIP, burla ao concurso público e ao INSS; V. RECOMENDAR à Administração Municipal de Esperança no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00073/11

**Sessão:** 1846 - 15/06/2011

**Processo:** [02252/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a); MARIO AGOSTINHO NETO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02252/08; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que a declaração de atendimento aos preceitos da LRF, bem como a imputação solidária de débito ao ex-prefeito e à OSCIP CENEAGE, a aplicação de multa pessoal ao gestor e a representação ao Ministério Público do Estado, ao Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e a Receita Federal do Brasil, acolhida, a unanimidade de votos, pelos Conselheiros, constituem objeto de Acórdão, a ser emitido em separado; Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais do Município de Esperança, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do ex-prefeito João Delfino Neto, em razão de as despesas apresentadas pela OSCIP CENEAGE, no total de R\$ 237.267,86 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e sete

reais e oitenta e seis centavos), em decorrência de repasses feitos pela Prefeitura, não se encontrarem devidamente comprovados, seja por falta de documentação, no caso do pessoal de apoio técnico e operacional, seja pela impossibilidade de se saber, dentre as despesas administrativas da OSCIP, quais dizem respeito ao escritório da CENEAGE no município de Esperança; com recomendações de observância aos comandos legais norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00076/11

**Sessão:** 1846 - 15/06/2011

**Processo:** [02301/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Procurador(a); WILSON SABINO DE OLIVEIRA, Interessado(a); MAYCON HERBERT TOLENTINO BARREIRO, Interessado(a); BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA RAULINO, Interessado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO/PB, SR. FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00398/11

**Sessão:** 1846 - 15/06/2011

**Processo:** [02301/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, Responsável; JOSÉ LEONARDO DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Procurador(a); WILSON SABINO DE OLIVEIRA, Interessado(a); MAYCON HERBERT TOLENTINO BARREIRO, Interessado(a); BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA RAULINO, Interessado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB, SR. FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao antigo Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, débito no montante de R\$ 32.559,32 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 9.360,00 concernentes a dispêndios com a manutenção das atividades da polícia civil no município sem respaldo em instrumento de convênio, R\$ 1.565,88 respeitantes a despesas não comprovadas com quitação de restos a pagar, R\$ 2.133,44 atinentes a gastos incompatíveis com o interesse



público e R\$ 19.500,00 referentes a dispêndios com assessoria jurídica não demonstrados. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, no valor de R\$ 15.764,34 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), com fulcro no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ESTABELEÇER o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da Urbe, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB pertencente à Comuna, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 19.963,52 (dezenove mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), concernente aos pagamentos indevidos com valores do fundo, destacando que a referida soma não será computada para os cálculos dos limites previstos no art. 212, caput, da Constituição Federal e no art. 60, inciso XII, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. 7) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna na legislatura 2005/2008, Sr. Abel Costa Neto, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, para conhecimento, informando ao denunciante que o fato por ele destacado foi considerado improcedente pelos analistas deste Sinédrio de Contas. 8) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como acerca da ausência de retenção e recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores contratados durante o exercício financeiro de 2007. 10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REPRESENTAR à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba - SSP/PB, acerca do custeio de despesas pelo Município de Juazeirinho/PB com a manutenção da delegacia de polícia local sem o devido instrumento de convênio. 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 1.700/1.715, 5.247/5.257 e 5.264/5.267, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 5.269/5.280, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00075/11

**Sessão:** 1846 - 15/06/2011

**Processo:** [02421/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA DA NATIVIDADE SARAIVA MAIA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.421/08; Considerando o provimento total do Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem: I. Emitir e

encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão da Prefeita MARIA DA NATIVIDADE MAIA, exercício de 2007. II. Revogar os itens 2 a 5 do Acórdão APL TC n.º 600/2010, mantendo-se somente aquela que diz respeito à declaração do atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de junho de 2011.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00394/11

**Sessão:** 1846 - 15/06/2011

**Processo:** [02421/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIA DA NATIVIDADE SARAIVA MAIA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.421/08, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão da Prefeita MARIA DA NATIVIDADE MAIA, exercício de 2007. II. Revogar os itens 2 a 5 do Acórdão APL TC n.º 600/2010, mantendo-se somente aquela que diz respeito à declaração do atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de junho de 2011.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00387/11

**Sessão:** 1846 - 15/06/2011

**Processo:** [03375/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE, SR. JOÃO BOSCO CAVALCANTE, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR IRREGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; b) IMPUTAR DÉBITO ao gestor Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 561.283,93 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) referentes às despesas insuficientemente comprovadas com combustíveis (R\$ 116.504,43), contratação de serviços de elaboração da PCA, da LDO e da LOA em valores desproporcionais (R\$ 120.000,00), prestação de serviços diversos tais como: elaboração de GFIP, SIOPS, serviços técnicos profissionais, ação judicial, assessoria e projetos, assessoria jurídica e radiodifusão (R\$ 271.400,00) e despesas com pessoal pagas em duplicidade (R\$ 53.379,50). c) APLICAR MULTA ao gestor Sr. João Bosco Cavalcante, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; d) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o gestor recolher o débito aos cofres do Município e a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; e) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias não retidas sobre as obras do Município para providências cabíveis; f) ENCAMINHAR à Auditoria cópia das fls. 283 e 436/438, referente às irregularidades de reforma do prédio da Prefeitura sem identificação e das secretarias municipais e seus respectivos setores/departamentos sem funcionamento, praticadas no exercício de 2010, para subsidiar a prestação de contas do referido exercício; g) RECOMENDAR ao Prefeito de Serra Grande, no sentido de que observe o que preceitua as normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente, a Lei 4.320/64, os princípios contábeis geralmente aceitos, o Código Tributário Municipal e as Resoluções Normativas deste TCE/PB, como também providencie a criação dos Conselhos de Saúde e Educação e respeite o seu



planejamento orçamentário, tudo isso, com o intuito de evitar as falhas aqui detectadas. h) RECOMENDAR ao Prefeito de Serra Grande que tome providências no sentido de cobrar o valor de R\$ 560.115,07, registrado na conta "outros créditos a receber" no Balanço Patrimonial, ou baixá-los, caso os mesmos já tenham sido prescritos, sob pena de arcar com os prejuízos financeiros incidentes sobre o montante e verifique se a edilidade repassou a maior como contribuição previdenciária a quantia de R\$ 21.480,05, durante o exercício em questão, para posterior reclamação perante o Órgão Previdenciário.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00072/11

**Sessão:** 1846 - 15/06/2011

**Processo:** [03375/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO CAVALCANTE, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA GRANDE, SR. JOÃO BOSCO CAVALCANTE, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); RIBAIZA BEZERRA MEDEIROS DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Sessão:** 2441 - 21/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [04988/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); ILMA ARAÚJO DE SÁ, Interessado(a).

**Sessão:** 2441 - 21/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [05017/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); VILBERTO JOSÉ DE PAIVA LEITE, Interessado(a).

**Sessão:** 2441 - 21/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [06131/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); NAURINEIDE FIGUEIREDO GOMES, Interessado(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [07593/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Citados:** ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a); CONSTRUTORA DOROTEU-LTDA, REP. LEGAL SR. OSÉAS DA COSTA FERNANDES, Responsável.

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03298/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Citados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01333/11

**Sessão:** 2435 - 09/06/2011

**Processo:** [04763/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** VANESSA CORREIRA LUCENA, Ex-Gestor(a); EVERALDO SARMENTO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da então gestora, Srª Vanessa Correia de Lucena; II. RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de evitar comportamentos administrativos que maculem a prestação de Contas da Secretaria; III. DETERMINAR a remessa de cópia do Aresto em epígrafe para o processo TC nº 09345/08, com o fito de subsidiar a análise deste.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01120/11

**Sessão:** 2433 - 26/05/2011

**Processo:** [01819/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MANOEL MARCELO DE ANDRADE, Gestor(a).

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2441 - 21/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [00809/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2002

**Intimados:** JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA, Gestor(a); EXPEDITO PEREIRA, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2441 - 21/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [00817/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2002

**Intimados:** EXPEDITO PEREIRA, Ex-Gestor(a); MARLENE MONTEIRO LIMA, Interessado(a).

**Sessão:** 2441 - 21/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [08900/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Intimados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2441 - 21/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [09086/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); JOSEFA IRACEMA SANTANA DA SILVA, Interessado(a).

**Sessão:** 2441 - 21/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [04855/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); EDORICE FARIAS DA COSTA, Interessado(a).

**Sessão:** 2441 - 21/07/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [04971/11](#)



**Decisão:** 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR COM RESSALVA o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01334/11

**Sessão:** 2435 - 09/06/2011

**Processo:** [09511/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e Cultura

**Subcategoria:** Adiantamento

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); NIVALDO DE Q.SÁTIRO, Responsável; ANAILDES FERNANDES DE L.ARAÚJO, Responsável; PEDRO JORGE FARIAS GOMES, Responsável; VANDA LÚCIA COSTA MARINHO NÓBREGA, Responsável.

**Decisão:** -Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do adiantamento em exame, determinando a expedição da competente provisão de quitação em favor dos responsáveis; -Recomendar ao atual gestor da Secretaria de Educação para que expurgue a prática de concessão de adiantamentos contrariando a natureza deste regime, na forma sugerida neste parecer; -Determinar à Secretaria da 1ª Câmara deste Tribunal a anexação de cópia do presente aresto à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Educação e Cultura, exercício 2008 (Processo TC nº 2214/09), para subsidiar a análise da legalidade da forma de concessão de adiantamentos

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00112/11

**Sessão:** 2433 - 26/05/2011

**Processo:** [11582/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Cariri

**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11582/09, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Constitucional de São João do Cariri, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, para que observe as determinações proferidas pelo Órgão Auditor e apresente os elementos indispensáveis ao restabelecimento da legalidade do concurso realizado pela Edilidade.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01132/11

**Sessão:** 2433 - 26/05/2011

**Processo:** [01749/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2008, os contratos dele decorrentes, Termos Aditivos e determinando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01121/11

**Sessão:** 2433 - 26/05/2011

**Processo:** [01769/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o

procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2009, os contratos dele decorrentes, respectivos aditivos e determinando o arquivamento do processo.

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### *Intimação para Sessão*

**Sessão:** 2590 - 12/07/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [03748/11](#) (Doc. [08038/11](#))

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão (Pedido de Prorrogação de Defesa)

**Exercício:** 2008

**Intimados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a).